



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

PP Nº 02/2019

PROCESSO Nº 22/2019

Informo temos recebido a IMPUGNAÇÃO do Edital Pregão Presencial nº 02/2019 impetrado pela operadora **CLARO S.A**, no dia 13 de junho de 2019 às 15h33min, nos termos do Edital, item 3.1 “Qualquer pessoa, inclusive licitante, poderá impugnar os termos do presente Edital até o 2º (segundo) dia útil antes da data fixada para recebimento das propostas, cabendo à Pregoeira decidir sobre a impugnação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas”. O documento de impugnação possui 7 páginas de argumentação sobre 2 pontos centrais:

1- DA ADEQUAÇÃO E PREVISÃO DE ESTIMATIVA NO EDITAL

1.1 DAS ALEGAÇÕES DA CLARO S.A

O edital é omissivo quanto à estimativa dos serviços ora licitados. Solicita informar qual é o valor da verba orçada para cada lote.

1.2 RESPOSTA: A respeito do questionamento de valor estimado constar no Edital, é de ver que se trata de matéria já decidida pelo tribunal em outras oportunidades, restando assentado pela Corte de Contas que, na licitação na modalidade pregão, o orçamento estimado em planilhas e preços unitários e totais NÃO constitui um dos elementos obrigatórios do Edital, devendo estar inserido obrigatoriamente no bojo do Processo Administrativo relativo ao certame. Ficará a critério do gestor, no caso concreto, a avaliação da oportunidade e conveniência de incluir esse orçamento no Edital.

Nesse sentido, inclusive, consta manifestação reiterada do tribunal de Contas da União.

Vejamos:

Informativo nº 51

Pregão para registro de preços: 3 – No caso do pregão, a divulgação do valor orçado e, se for o caso, do preço máximo, caso este tenha sido fixado, é meramente facultativa.

Na mesma representação pela qual o Tribunal tomou conhecimento de potenciais irregularidades no Pregão nº 208/2010, realizado pelo Ministério da Saúde - MS, analisou-se, como possível irregularidade,



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

a não divulgação dos valores de referência, tidos, na espécie, como preços máximos a serem praticados, que teria resultado em prejuízo para a elaboração da proposta por parte das empresas licitantes. Em seus argumentos, o MS defendeu tratar-se de estratégia, a fundamentar a negociação a ser travada entre pregoeiro e as licitantes. Nesse quadro, levantou precedente no qual o TCU entendeu ser facultativa a divulgação dos valores de referência. Para o órgão, “*a revelação do preço máximo faz com que as propostas das licitantes orbitem em torno daquele valor, o que poderia frustrar a obtenção das melhores condições de contratação*”. Já para a unidade técnica, existiriam, no TCU, duas correntes acerca da necessidade da divulgação de orçamento/preço máximo em edital. *Pela primeira, “no caso específico dos pregões, [...] o orçamento estimado em planilhas e os preços máximos devem necessariamente fazer parte do Termo de Referência, na fase preparatória do certame, e a sua divulgação é decisão discricionária do órgão organizador*”. Para a outra corrente, que “*abarca as situações que não sejam de pregões, tem-se farta jurisprudência no sentido de que o disposto do art. 40, inc. X, da Lei 8.666 obriga, e não faculta, a divulgação do orçamento estimado em planilhas e de preços máximos no instrumento convocatório*”. **Assim, para a unidade técnica, à exceção do pregão, a jurisprudência do TCU, apoiada pela doutrina, majoritariamente considera “a divulgação do ‘orçamento ou preço máximo no instrumento convocatório’ como elemento imperativo, e não meramente opcional**”. Contudo, ainda de acordo com a unidade instrutiva, o acórdão nº 3.028/2010, da 2ª Câmara, teria aberto precedente, no sentido de se interpretar “*a divulgação dos preços máximos, prevista no art. 40, X, da Lei 8.666/93, como facultativa, e não obrigatória, sem ressalvas com relação à modalidade da licitação*”. Em razão da aparente divergência jurisprudencial, a unidade técnica sugeriu que a questão fosse apreciada em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, com o que discordou o relator. Para ele, “*o art. 40, X, da Lei nº 8.666/93 não discorre sobre a ‘divulgação’ do preço máximo, mas sim sobre a sua “fixação”, o que é bem diferente*”. A fixação de preços máximos, tanto unitários quanto global, seria obrigatória, no entender do relator, no caso de obras e serviços de engenharia, nos termos da Súmula TCU nº 259/2010, donde se concluiria que, para outros objetos, não relacionados a obras e serviços de engenharia, essa fixação é meramente facultativa. **Fez ressalva, todavia, ao caso do pregão, para o qual, “a jurisprudência do TCU acena no sentido de que a divulgação do valor orçado e, se for o caso, do preço máximo, caso este tenha sido fixado, é meramente facultativa**”. **Precedente citado: Acórdão nº 3.028/2010, da 2ª Câmara. Acórdão n.º 392/2011-Plenário, TC-033.876/2010-0, rel. Min. José Jorge, 16.02.2011.**



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Informativo TCU 118 de 2012

3. A disponibilização, em pregão eletrônico, dos preços unitários e global estimados apenas após a fase de lances - e não no edital do certame - encontra amparo na legislação vigente

Representação de empresa apontou supostas irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico n.º 35/2012 para Registro de Preços conduzido pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, visando à aquisição de embarcações para transporte de alunos das redes públicas de ensino, com recursos destinados ao Programa Caminho da Escola. Entre as ocorrências relatadas pela autora da representação, destaque-se a falta de indicação dos preços global e unitário estimados, no referido edital. Ao se debruçar sobre tal questão, a unidade técnica anotou: **“há pacífica jurisprudência do TCU no sentido de que, nos termos do art. 3º, da Lei 10.520/2002, a Administração não está obrigada a anexar ao edital o orçamento de referência que elaborou na fase interna da licitação. Este deve constar, obrigatoriamente, apenas dos autos do processo administrativo referente à licitação. Nesse último caso, deve constar do instrumento convocatório a informação sobre os meios pelos quais os interessados poderão ter acesso ao documento. Dentre muitos outros nessa linha, citem-se os Acórdãos 1.248/2009, 114/2007 e 1935/2006, todos do Plenário.”** O relator, por sua vez, ressaltou que, a despeito de a publicidade ser **“imperativa na Administração Pública”**, em situações similares à ora examinada, **“o acesso ao referido orçamento colidiria com outros princípios não menos importantes, como o da busca da proposta mais vantajosa para a administração...”**. E mais: a manutenção do sigilo do orçamento estimativo tem-se revelado benéfica para a Administração, **“com a redução dos preços das contratações, já que incentiva a competitividade entre os licitantes, evitando assim que os concorrentes limitem suas ofertas aos valores previamente cotados pela Administração”**. Lembrou que o procedimento adotado ajusta-se à recomendação efetuada pelo Tribunal ao FNDE por meio Acórdão 1789/2009 – Plenário. O relator, então, considerou inexistir vício no procedimento acima descrito. O Tribunal, ao endossou esse entendimento. Precedentes mencionados: Acórdãos n.ºs 1.248/2009, 114/2007 e 1935/2006, todos do Plenário. Acórdão n.º 2080/2012-Plenário, TC-020.473/2012-5, rel. Min. José Jorge, 8.8.2012.

Portanto, o orçamento deve estar necessariamente inserido é no Processo Administrativo relativo ao certame, conforme exigido pela Lei nº 10.520/2002 (art. 3º, inciso III), ficando a critério do gestor a avaliação da oportunidade e conveniência de incluir dita peça no Edital e seus anexos.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Por fim, frisa-se que a planilha orçamentária encontra-se nos autos, os quais possuem **vista franqueada a qualquer interessado.**

Opino por negar provimento

2- QUESTIONAMENTOS TÉCNICOS

O Termo de Referência no item 12. ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA (LOTE 1), menciona: *“12.1 REQUISITOS MÍNIMOS A LICITANTE deverá apresentar proposta de preços explicitando a marca e o modelo dos equipamentos propostos, devendo todos os equipamentos PABX serem do mesmo tipo de hardware e placas, facilitando assim a manutenção e substituição de peças e componentes e a intercomunicação entre eles em rede corporativa. Todos os equipamentos PABX, deverão utilizar a mesma versão de software de forma a possibilitar a total integração entre os mesmos.”* Solicitamos permitir o atendimento do lote 01 com PABX virtual visando ampliar a concorrência do certame.

RESPOSTA: Não vemos óbice a apresentação de proposta de PABX VIRTUAL, desde que a solução proposta atenda TODAS as condições, exigências, características e especificações contidas neste Termo de Referência, atinentes aos SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA (LOTE 1), inclusive no que tange a disponibilização da infra estrutura necessária para o correto funcionamento dos serviços ora licitados.

O item 12.5, menciona: *“ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DAS CENTRAIS TELEFÔNICAS - O sistema deve permitir que o gerenciamento das portas remotas (inclusões, modificações e eliminações) seja executado remotamente de forma centralizada no software de gerenciamento do sistema.”* Solicitamos a exclusão deste item visto que o software de gerenciamento não são fornecidos por todas as operadoras a fim de ampliar a competição no certame. Ainda como fundamento para a retirada do item, o acesso compartilhado para o gerenciamento pela contratante, poderá alterar configurações no sistema que levem a falhas técnicas onde as operadoras seriam penalizadas com a necessidade de recuperação sendo que a mesma não foi a responsável por tal problema.

RESPOSTA: O item será mantido vez que se apresenta de suma importância para o gerenciamento e acompanhamento da utilização dos serviços pelos usuários da CONTRATANTE, inclusive funcionando como mecanismo de controle do consumo, já



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

que se trata de serviços pagos com verbas de natureza pública. Ainda não vislumbramos se tratar de exigência que frustre o caráter competitivo do certame, vez que o que se exige é um simples sistema ou mecanismo que nos possibilite o acompanhamento do consumo, inclusive para fins de conferência das faturas recebidas.

O item 12.7, menciona: *“RAMAIS ANALÓGICOS Os ramaís analógicos existentes deverão ser reutilizados, trazendo economia à administração pública. A conexão do equipamento será utilizada indiferentemente por ramaís por pulso ou DTMF Q23.”* Solicitamos esclarecimentos referentes ao item citado, o que se entende por ramaís analógicos, são aparelhos telefônicos? Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA : Sim. O entendimento está correto, ressaltando que, conforme informado no Termo de Referência, não será exigido da Contratada o fornecimento de aparelhos telefônicos fixos.

Acerca do item 12.11, menciona: *“DISTRIBUIDOR GERAL (DG) DE LINHAS - Os equipamentos deverão ser instalados em rack 19”, que será fornecido pela CONTRATADA. A interligação entre o DG, rack e a conectorização dos ramaís serão de responsabilidade da CONTRATADA e todos os custos deverão estar incluídos na proposta.”* As operadoras não prestam serviço de infra estrutura do DG para a infra interna do cliente, diante disto solicitamos a exclusão deste item.

RESPOSTA: Notadamente, para a correta funcionalidade dos serviços a CONTRATADA deverá conectar a rede telefônica ao PABX e este ao DG. A rede interna, inclusive as conexões do DG aos aparelhos telefônicos já estão prontas. Recomendamos a realização da Visita Técnica Opcional para sanar quaisquer dúvidas a esse respeito.

Acerca do item 12.13 – INSTALAÇÃO, menciona: *“Os equipamentos deverão ser instalados, configurados e testados, com fornecimento de todo o material*



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

necessário para interligação do PABX até o DG, inclusive o jampemento da rede necessário e os protetores do tipo "Krone" para os ramais e troncos TDM. Constatada alguma não conformidade no processo de instalação, a CONTRARADA deverá efetuar todas as operações corretivas para resolver o problema, sem custos para a CONTRATANTE." Solicitamos a exclusão deste item uma vez que não é responsabilidade das operadoras prestarem serviços de infra estrutura interna do cliente, podendo este lote ser frustrado.

RESPOSTA : Notadamente, para a correta funcionalidade dos serviços a CONTRATADA deverá interligar o PABX com o DG, configurá-lo e testá-lo, de modo a demonstrar o perfeito funcionamento do sistema, inclusive no que tange à conexão deste com a Rede Telefônica. Reiteramos que a rede interna da CONTRATANTE, inclusive as conexões do DG aos aparelhos telefônicos já estão prontas.

O item 17. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E GERENCIAMENTO menciona: "A CONTRATADA deverá prever a alocação de pessoal para exercer a função de HELPDESK, em sua sede para monitoração e gerenciamento dos serviços e equipamentos ofertados. A Assistência Técnica da CONTRATADA deverá disponibilizar serviço de atendimento remoto, com abertura de chamados via WEBSITE, e-mail ou Telefone, para abertura de chamados técnicos." Não consta na planilha de formação de preços o valor referente ao profissional de helpdesk interno no estabelecimento do cliente, solicitamos que tal atendimento possa ser feito remotamente, pois um profissional residente irá onerar o custo do projeto.

RESPOSTA : A CONTRATADA deve possuir um Help Desk remoto. Deve também informar a CONTRATANTE o nome do responsável por fazer o atendimento remoto. Não é necessário um Gerente nas dependências da CONTRATANTE. Obviamente havendo a necessidade de manutenção Corretiva ou Preventiva que não possa ser feita remotamente, será necessária a visita de um técnico no local.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Com relação ao LOTE 02, percebemos que há solicitação de repetidora de sinal. Os reforçadores de sinais não são monitorados na rede das operadoras e uma falha pode ser prejudicial ao órgão, assim sendo, não é possível a operadora arcar com esta responsabilidade. Sugerimos a retirada desta exigência.

RESPOSTA : Historicamente, nos Subsolos da Câmara Municipal de Contagem, a recepção de Telefonia Móvel é de baixa qualidade. Para garantirmos a boa recepção em todas as dependências da Câmara Municipal de Contagem, especificamos a necessidade da CONTRATADA disponibilizar as Antenas Repetidoras de Sinal, que serão utilizadas tão somente diante da constatação da baixa qualidade de sinal. Sugerimos a realização de Visita Técnica Opcional para que as operadoras possam avaliar a qualidade do sinal em todo o prédio, inclusive a eventual necessidade de disponibilização das aludidas Antenas.

Na planilha de Descrição dos Lotes, do Termo de Referência, menciona o fornecimento de *“Equipamento de PABX (Deverá ser fornecido em modalidade que não resulte em ônus para a CONTRATANTE).”* E *“Mesa de PABX (Deverá ser fornecido em modalidade que não resulte em ônus para a CONTRATANTE)”*. Não existe solução de mesa para a solução de PABX virtual, porém a nossa solução tecnológica de PABX Virtual atende tal exigência do Edital, podemos atende desta forma?

RESPOSTA : A mesa de PABX é o equipamento utilizado pela TELEFONISTA. A CONTRATADA deverá disponibilizar equipamento compatível com a solução de PABX proposta que permita à TELEFONISTA realizar seu trabalho.

Na planilha menciona o fornecimento de Sistema de Tarifação, no entanto, algumas tecnologias não possibilitam a customização para este módulo de tarifação. Solicitamos a exclusão do item de modo a ampliar a competitividade.

RESPOSTA : O item será mantido vez que se apresenta de suma importância para o gerenciamento e acompanhamento do controle de consumo dos serviços, inclusive para fins de mensuração dos custos, já que se trata de serviços pagos com verbas de natureza pública. O



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

que se exige é um simples sistema ou mecanismo que nos possibilite o acompanhamento do consumo, inclusive para fins de conferência das faturas recebidas.

No Lote 2, menciona ainda na planilha a “*Assinatura de Pacote de Voz e Dados 4G ILIMITADO*” - Solicitamos que seja informado qual a franquia do pacote de dados (a informação 4G se refere a tecnologia ou a franquia de 4GBps?) e que a exigência de ilimitado seja excluído da solicitação uma vez que as operadoras trabalham com a redução da franquia após atingir a franquia contratada.

RESPOSTA : O Em razão da natureza de utilização dos serviços do lote 2 pelos usuários da CONTRATANTE, se faz necessária a disponibilidade contínua dos serviços de dados móveis, razão porque optou-se pela contratação de Pacotes de Dados ILIMITADOS com tecnologia 4G, até porque os usuários não poderão sofrer descontinuidade do serviço de dados 4G durante o período de utilização, sob pena de sofrerem prejuízos no que tange ao correto desempenho de suas atribuições laborais.

Na planilha menciona ainda “*Telefone Móvel (Celular) - Modelo 1 (Dados e voz) - Deverá ser fornecido em modalidade que não resulte em ônus para a CONTRATANTE*” e “*Telefone Móvel (Celular) - Modelo 2 (Somente voz) - Deverá ser fornecido em modalidade que não resulte em ônus para a CONTRATANTE.*” No edital informa que os aparelhos deverão ser fornecidos na modalidade **que não resulte em ônus para a contratante**, podemos entender que se trata de comodato?

RESPOSTA : Toda e qualquer modalidade de fornecimento que não resulte ônus para a CONTRATANTE será admitida.

No item 12.3 do TR, menciona a forma que os serviços serão cobrados, “*No mesmo endereço: não incide cobrança de tráfego local de fixo para fixo e nem preço de integração de rede.*” No entanto, não há necessidade desta exigência, já que o escopo é para atendimento de apenas um endereço. Solicitamos a exclusão deste item.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

RESPOSTA : Trata-se de um item que visa apenas reforçar a não incidência de cobrança neste caso, haja vista que todos os locais da CONTRATANTE são interligados por um rede interna própria já instalada.

No Item 12.3 do TR menciona que os ramais telefônicos a serem fornecidos deverão seguir os padrões de numeração da Rede de Telefonia Fixa Comutada - RTFC para as chamadas externas ao grupo. As características deste item correspondem ao serviço prestado por uma única operadora, solicitamos a exclusão do mesmo de modo a não direcionar o edital para uma única operadora e com isto ampliar a competitividade do certame para o bem financeiro deste órgão”.

RESPOSTA : Será realizada a portabilidade dos atuais números telefônicos, inclusive para não gerar confusão para os munícipes que frequentam ou utilizam os serviços prestados por esta Casa Legislativa. Desta forma, os ramais telefônicos deverão acompanhar os padrões dos nossos números telefônicos, logicamente em conformidade com o sistema de PABX instalado.

Isto posto, conheço da impugnação apresentada pela empresa CLARO S.A, no mérito NEGAR LHE PROVIMENTO, nos termos da legislação vigente. Ainda, considerando que os esclarecimentos ora redigidos nesta resposta de impugnação não interfere na formulação das propostas, entende que **NÃO** é razoável a remarcação da sessão da licitação, com abertura de todos os prazos.

14 de junho de 2019

**Érica Souza
Pregoeira**